

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.743, DE 2004

(Anexo Projeto de Lei nº 6.388, de 2005)

“Dá nova redação ao art. 321 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

Através desta proposição o nobre Deputado Coronel Alves pretende introduzir alteração no artigo 321 do Código Penal Brasileiro – Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – com a finalidade de introduzir nesse artigo as disposições constantes do inciso XI, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais”.

Dispõe o artigo 321 mencionado:

“Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.”

Por sua vez dispõe o inciso XI, do art. 117 referido, do Regime Único dos Servidores Federais:

“Art. 117. Ao servidor público é proibido:

.....
XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios

previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.”

Argumenta com a necessidade de propiciar tratamento isonômico para os demais agentes públicos, vez que é comum as pessoas se socorrerem de familiares servidores públicos para acompanhar pleitos de interesse previdenciário ou assistencial para ascendente ou descendente.

Nos termos regimentais foi apensado o PL de nº 6.388, de 2005, que propõe adição de parágrafo 2º ao art. 321 do Código Penal estabelecendo a mesma exceção, alargando, entretanto sua aplicação a parente até 3º grau, inclusive por afinidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos constitucionais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das iniciativas.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade; estão satisfeitos os requisitos relativos à competência para legislar (art. 22, I da Constituição) e para iniciar o processo legislativo (art. 61 da Constituição), em ambos os Projetos.

A idêntica conclusão chegamos no que respeita à juridicidade. Estão respeitados os Princípios Gerais de Direito e os Princípios orientadores do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa merece, no entanto, pequena retificação, a fim de ordenar a Proposta aos mandamentos da Lei Complementar nº 95/98. Propõe-se a alteração por intermédio da apresentação do Substitutivo em anexo.

No mérito, são oportunas as iniciativas legislativas. Tratam elas de modificações de norma penal, buscando introduzir no Código Específico, disposição cuja essência se encontra em lei extravagante. Embora existam disposições penais em muitas outras leis, temos que, tanto quanto possível, devam essas normas constar do sítio próprio, que é o Código Penal.

O mesmo código no art. 321 abriga proibição quanto a advocacia administrativa. Entretanto o artigo foi revogado, no que tange aos servidores federais, pelo inciso XI, do art. 117, do mencionado Regime Único.

O âmbito de aplicação do Regime, sabemos, é o universo dos servidores federais. Os Estados, Municípios e Distrito Federal podem editar, para seus servidores, estatutos próprios, que podem, esclarece a doutrina do Direito Administrativo, inspirar-se na Lei 8.112; então, a exceção consignada no inciso XI, não se aplica aos servidores das outras esferas do governo. Daí a necessidade de até por um Princípio de Isonomia, corrigir-se o tratamento diferenciado.

Cotejando as disposições dos dois PLs temos que a iniciativa apensada (PL 6388) apresenta-se por demais abrangente ao procurar ampliar exceção à parentes até 3º grau, inclusive por afinidade. As normas do PL 3.793 é mais adequada às finalidades buscadas pelo Regime Único.

Levando-se em conta que o companheiro(a) tem sido considerado(a) como alvo de tutela jurídica, entendemos de colocá-lo(a) no elenco mencionado inciso, juntamente com parentes até 2º grau.

Tendo em vista as considerações acima alinhavadas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.743 e 6.388, e, no mérito, pela aprovação do PL 3.743 nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL 6.388.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.743, DE 2004

Modifica a redação do art. 321, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 321, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro – que trata de advocacia administrativa.

Art. 2º O art. 321 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 321 – Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes consanguíneos até segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro.(NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator